

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 19 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Disciplina a acessibilidade do advogado com deficiência ou com mobilidade reduzida nas salas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a Resolução CNJ n. 230, de 22 de junho de 2016, e o que consta do Processo STJ n. 24.090/2019,

RESOLVE:

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º A utilização das salas de julgamento e dos recursos de acessibilidade por advogado com deficiência ou com mobilidade reduzida no Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta instrução normativa.

Art. 2º Esta instrução normativa visa assegurar ao advogado com deficiência ou com mobilidade reduzida o exercício das atribuições conferidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 151 do Regimento Interno do STJ, com ações de:

I – eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade nas salas de julgamento do Tribunal;

II – disponibilização de informações, produtos e serviços do Tribunal em formatos acessíveis nas salas de julgamento do Tribunal;

III – aplicação do conceito de desenho universal nas salas de julgamento do Tribunal.

§ 1º Em caso de necessidade de adaptação para produzir sustentação oral em tribuna, o advogado com deficiência ou com mobilidade reduzida poderá fazer agendamento prévio e informar o tipo da deficiência e o apoio necessário ao exercício de sua atribuição.

§ 2º O agendamento de que trata o § 1º será feito no portal do Tribunal ou presencialmente na sala de apoio aos advogados, com antecedência mínima de um dia útil.

Art. 3º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – advogado com deficiência: aquele que tem impedimento de longo prazo

Superior Tribunal de Justiça

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva nas sessões de julgamento em igualdade de condições com os demais participantes do ato de julgar;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira cuja acuidade visual seja igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – barreira: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limitem ou impeçam a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

V – barreira nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

VI – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a língua brasileira de sinais (Libras), a visualização de textos, o braile, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VIII – adaptações razoáveis: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

IX – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

X – formatos acessíveis: arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por programas de leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a

Superior Tribunal de Justiça

substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em braile, inclusive em Libras;

XI – legenda: texto ou letreiro que transcreve a locução e os diálogos de um filme publicitário, geralmente aplicado na área inferior da tela, para possibilitar o entendimento das pessoas com deficiência auditiva das mensagens transmitidas;

XII – legenda oculta: transcrição em língua portuguesa dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não possam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência auditiva;

XIII – janela de Libras: espaço delimitado no vídeo no qual as informações são interpretadas na língua brasileira de sinais (Libras);

XIV – audiodescrição: narração em língua portuguesa integrada ao som original da obra audiovisual, com descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão desta por pessoas com deficiência visual e intelectual.

Seção II Dos Direitos do Advogado

Art. 4º É direito do advogado com deficiência ou com mobilidade reduzida o livre acesso:

I – às salas de sessões de julgamento e de audiências do Tribunal;

II – às instalações prediais do Tribunal onde funcionam as secretarias, os cartórios e os escritórios de justiça;

III – às demais instalações do Tribunal em que funcione repartição judicial ou outro serviço público em que o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional.

Art. 5º Os órgãos julgadores deverão considerar os seguintes recursos de acessibilidade, conforme os incisos X, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º:

I – formatos acessíveis;

II – legenda;

III – subtítulo por meio de legenda oculta;

IV – janela de Libras;

V – audiodescrição;

VI – outros recursos, como braile, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 6º Para implementação das ações de acessibilidade, o Tribunal deverá

observar as seguintes etapas básicas:

I – realizar planejamento contínuo referente ao uso de recursos de acessibilidade, alinhado com as inovações tecnológicas disponibilizadas pelo mercado;

II – reservar os recursos necessários para adaptações razoáveis, a fim de minimizar as barreiras de acessibilidade dos advogados com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – consultar continuamente a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, o Ministério Público da União-MPU e Defensoria Pública da União-DPU sobre a existência de novas necessidades de acessibilidade para a atuação de seus membros perante o STJ.

Seção III

Da Reserva de Espaços Livres e Assentos

Art. 7º Nas salas de julgamento do STJ, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere o *caput* devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas que não tenham deficiência, ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere o *caput* devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 8º Nas salas de julgamento, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em caso de emergência.

Art. 9º As salas de julgamento devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade aos advogados com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 10. As alterações de funcionamento serão supervisionadas pela Secretaria de Segurança.

Art. 11. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal fica autorizado a baixar

Superior Tribunal de Justiça

regulamentação complementar a esta instrução normativa nos casos que se fizerem necessários.

Art. 12. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha

